

ATA DE JULGAMENTO

Ref. Pregão Eletrônico nº 039-B/2021

Trata-se de julgamento da proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa **CONSERG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** – empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar após a etapa de lances, nos autos do Processo nº 2021/5781, Pregão Eletrônico nº 039-B/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTAS PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS**.

Em cumprimento ao regramento editalício foram realizados os estudos e análises, bem como o necessário cotejamento entre os documentos apresentados pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame e as exigências editalícias.

Após resposta de diligência apresentada, identificamos o seguinte:

Diligência 1: Na documentação apresentada observamos a indicação de três convenções coletivas que teriam servido de base para a construção da proposta e respectivas planilhas, o que dificulta sua análise de forma objetiva. **Desta forma, solicitamos que a proponente informe a qual documento normativo está vinculada.**

Resposta: A Proponente informa estar vinculada à CCT do SETCAL e SIND DOS TRAB EM TRANSP RODV DE CARGAS DA CID DE MACEIÓ, registrada no MTE sob o nº AL000048/2022. Análise: Reputamos como coerente a resposta dada pela Proponente.

Análise e Conclusão: Prestada a informação. Diligência atendida.

Diligência 2: No módulo 3 - provisões para rescisões - a Proponente incluiu na sua planilha o custo relativo à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, contudo, este encargo deixou de existir com o advento da Lei Federal nº 13.932/2019. **Aspecto que exige saneamento, por meio de supressão do encargo.**

Resposta: A Proponente informa que efetuou a devida correção.

Análise e Conclusão: A resposta foi de que foi realizado o saneamento necessário. Informação ratificada na análise das novas planilhas apresentadas. Diligência atendida.

Diligência 3: Identificamos a inclusão de custos de vale transporte para os profissionais de Arapiraca, contudo, até a última pesquisa realizada, em Arapiraca ainda não há transporte coletivo regular na forma exigida na Lei 7.418/85. **A manutenção deste custo está vinculada ao real enquadramento daquela localidade no contexto da Lei 7.418/85 que institui o vale-**

transporte, devendo ser demonstrado o enquadramento ou suprimida a inclusão do referido custo.

Análise e Conclusão: A resposta foi de que foi realizado o saneamento necessário. Informação ratificada na análise das novas planilhas apresentadas, onde se verificou a supressão do encargo indevido. Diligência atendida.

Diligência 4: Encontramos fortes indícios de inexecuibilidade em função da realidade tributária da proponente (Lucro Presumido) em face de lucro indicado de 6,0%. Vale o destaque de que no regime tributário lucro presumido se configura a situação de tributos faturados, o que exige uma análise específica nos termos do subitem 6.7 do Termo de Referência – Anexo VII do Edital. No lucro presumido o IRPJ e a CSLL juntos seria 7,68% ou 10,88%. No caso específico da Proponente sob análise, o percentual devido é de 10,88%, em face dos números apresentados no Anexo VII-E – Declaração de Contratos Firmados e o consequente impacto do parágrafo 1º, art. 3º da lei 9.249/95, com redação dada pela Lei 9.430/96, que atribui um adicional de IRPJ equivalente a 10% sobre o montante que ultrapassar o valor mensal de R\$ 20.000,00. **Pelo exposto, cabe à proponente demonstrar a exequibilidade da sua proposta, indicando de onde virão os recursos necessários para suportar os impostos faturados, considerando o lucro estimado indicado.**

Resposta: A Proponente informa que os encargos do IRPJ e CSLL estão abarcados pelo lucro e pelas despesas administrativas. Informa que foram feitos pequenos ajustes e que em face da aplicação de estratégia de custeio denominada “Margem de Contribuição” todos os seus custos e despesas fixas já são suportadas pelo resultado de outros contratos.

Análise e Conclusão: Com a informação de que os custos administrativos já estão suportados por outros contratos, nos permite somar esta rubrica na apuração da exequibilidade da proposta no que tange aos custos dos tributos faturados. Pela informação dada os custos dos tributos faturados seriam suportados pelo somatório das taxas de lucro e das despesas administrativas, contudo, considerando os dados disponibilizados pela Proponente, mesmo após os ajustes decorrentes da oportunidade para saneamento das falhas identificadas, restou evidenciado que o total destas taxas são insuficientes para arcar com a totalidade dos custos tributários diretos da contratação. Conclusão: Diligência não atendida.

Pelo exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **CONSERG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, deve ser **DECLASSIFICADA** nos termos do edital e seus anexos.

Maceió, 08 de agosto de 2022.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira
TJ-AL/DCA